DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5182/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4708/2020
PROTOCOLO	: 2034492
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1578/2020
CONTRATADA	: FRANCO & FILHOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ENDOPRÓTESE
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade no procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, no teor da Nota de Empenho n. 1578/2020 que formalizou a contratação (2ª fase), emitida em favor da empresa Franco & Filhos Ltda ME, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenados de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-presidente.

A contratação ora examinada foi realizada sob a égide da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n. 11.393/03, n. 11.676/04 e n. 12.094/06, e das demais normas e regulamentos que regem a matéria.

A contratação tem como objeto a aquisição de uma endoprótese, prótese não convencional articulada proximal de membro inferior, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prazo de 20 (vinte) dias.

A Divisão Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFS - 1829/2021, pela irregularidade da dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e pela regularidade da execução financeira e orçamentária.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3532/2021**,** opinando pela irregularidade da dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e que a prestação de contas apresenta algumas irregularidades, não atendendo a todas as exigências das normas legais e regulamentares pertinentes.

O procedimento licitatório foi realizado sem atender a todas as condições da Lei de Licitações n. 8.666/93, em especial as contidas no arts. 15, V, e 26, pois a pesquisa de preços não foi realizada adequadamente, tendo sido composta apenas pelo orçamento da contratada; o prazo entre o início do processo e a aquisição descaracterizou a hipótese de dispensa de licitação; e não restou justificada a escolha do fornecedor e o preço.

Devidamente intimado, o responsável e ordenador de despesas manifestou-se nos autos e apresentou documentos, mas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O instrumento utilizado para a contratação foi a nota de empenho, conforme previsto no art. 62 da citada Lei de Licitações e Contratos, e, embora tenha sido devidamente formalizada, advém de procedimento licitatório irregular, ficando prejudicada a sua regularidade.

A execução financeira foi demonstrada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, acompanhada do Termo de Encerramento do Contrato, e comprovam a liquidação da despesa, porém, também foi prejudicada pela irregularidade ocorrida no procedimento licitatório:

Valor do contrato R$ 150.000,00

Valor total empenhado: R$ 150.000,00

Notas fiscais: R$ 150.000,00

Ordens de pagamento: R$ 150.000,00

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável e ordenador de despesas na 1ª fase da contratação examinada não foram regulares, maculando todas as demais fases, cabendo a imposição da multa regimentalmente prevista, no entanto, deixando de impugnar o valor da despesa, que foi integralmente liquidada e comprovada.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da DFS e integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, e, por contaminação, do teor da Nota de Empenho n. 1578/2020 que formalizou a contratação, emitida em favor da empresa Franco & Filhos Ltda ME, bem como dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de pesquisa de preços de mercado, descaracterização da modalidade de licitação escolhida e falha na justificativa para as escolhas da empresa contratada e do preço, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, especialmente os arts. 15, V e 26, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-presidente, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, por infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss